



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

**LEI Nº 2261, DE 21 DE JULHO DE 2021.**

**Altera o art. 1º e dispositivo do Anexo II da Lei nº 2234, de 21 de maio de 2021 que “Autoriza o Poder Legislativo a contratar servidor temporariamente para a Câmara Municipal de Xangri-Lá”.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ/RS**, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, em cumprimento ao Art. 61, IV da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o Art. 1º da Lei 2234, de 21 de maio de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Legislativo autorizado a contratar temporariamente 01 (um) Contador Legislativo, a contar da assinatura do contrato para prestar serviço pelo período de 05 (cinco) meses, de acordo com o Art. 234 do Regime Jurídico dos Servidores:

QUANTIDADE	CARGO/FUNÇÃO	SALÁRIO
01	CONTADOR LEGISLATIVO	R\$ 7.843,23

**Art. 2º** Fica alterado o Anexo II, da Lei 2234, de 21 de maio de 2021, que trata do impacto orçamentário e financeiro para o cargo, passando a vigorar o que dispõe no que segue em anexo.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 21 de julho de 2021.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

**LEI Nº 2261, DE 21 DE JULHO DE 2021.**

**CELSO BASSANI BARBOSA**

**Prefeito Municipal**

Registre-se e Publique-se.

**ERALDO VIEIRA BREHM**

**Secretário de Administração**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

LEI Nº 2261, DE 21 DE JULHO DE 2021.

ANEXO II

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Em cumprimento ao disposto nos art. 16<sup>1</sup> e 21<sup>2</sup> da Lei Complementar nº 101/2000, e no parágrafo 1º e incisos da art. 169<sup>3</sup> da Constituição Federal, segue parecer, considerando os seguintes dados:

1.FINALIDADE: Contratação temporária de pessoal, cargo Contador Legislativo.

2.JUSTIFICATIVA: Concessão de licença maternidade ao único servidor de quadro do cargo Contador Legislativo.

ESTIMATIVA DE GASTOS:

Quadro 01: Aumento mensal dos gastos:

Cargo	Aumento do vencimento mensal (aproximadamente) – salário base	Aumento do vencimento mensal (aproximadamente)	Aumento dos encargos mensais (aprox.)	Total
Contratação Temporária	R\$ 7.843,23	R\$ 7.843,23	R\$ 1.725,51	R\$ 9.568,74
<b>Aumento Total Geral Mensal</b>				<b>R\$ 9.568,74</b>

1 Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

2 Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

3 Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

LEI Nº 2261, DE 21 DE JULHO DE 2021.

Quadro 02: Estimativa de gasto com aumento de despesa de pessoal no exercício atual e nos dois subsequentes<sup>4</sup>:

2021	2022	2023
R\$ 39.749,36	R\$ 44.221,05	R\$ 0,00

Quadro 03: Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro:

Estimativa de impacto orçamentário/financeiro	
2021	
Previsão de Recursos	R\$ 5.785.383,00
(-)Previsão de Despesas *	R\$ 4.267.770,03
(=)Disponibilidade Financeira	R\$ 1.517.612,97
(-)Estimativa de gasto aumento pessoal	R\$39.749,36
(=)Disponibilidade Financeira	R\$1.477.863,61

\* Considerado a média dos gastos anuais anteriores

Estimativa de impacto orçamentário/financeiro	
2022	
Previsão de Recursos*	R\$ 5.891.765,94
(-)Previsão de Despesas *	R\$ 4.389.183,02
(=)Disponibilidade Financeira	R\$ 1.502.582,93
(-)Estimativa de gasto aumento pessoal	R\$44.221,05
(=)Disponibilidade Financeira	R\$1.458.361,88

\* Considerado a média de progressão/regressão dos orçamentos anteriores

\* Considerado a média dos gastos anuais anteriores

Estimativa de impacto orçamentário/financeiro	
2023	
Previsão de Recursos*	R\$ 6.000.105,08
(-)Previsão de Despesas *	R\$ 4.514.050,06
(=)Disponibilidade Financeira	R\$ 1.486.055,02
(-)Estimativa de gasto aumento pessoal	R\$ 0,00
(=)Disponibilidade Financeira	R\$ 1.486.055,02

\* Considerado a média de progressão/regressão dos orçamentos anteriores

\* Considerado a média dos gastos anuais anteriores



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

**LEI Nº 2261, DE 21 DE JULHO DE 2021.**

4. ORIGEM DOS RECURSOS:

Discriminação	2021	2022	2023
Recursos Próprios	R\$ 5.785.383,00	R\$ 5.891.765,94	R\$ 6.000.105,08
Recursos Vinculados	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total	R\$ 5.785.383,00	R\$ 5.891.765,94	R\$ 6.000.105,08

5. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

5.1- PLANO PLURIANUAL:

A despesa está prevista nas diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual, Lei nº 1.958/2017.

5.2- LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS:

A despesa está contemplada nas metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias, incluída no anexo V da Lei nº 2.170/2020.

5.3- LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL:

Existe dotação orçamentária adequada e suficiente para atender as despesas decorrentes nas seguintes rubricas:

Proj/Ativ: 2.001 – Manutenção das Atividades da Câmara

Dotação: 3.1.90.11.00.00.00.00 – Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Civil

6. ANÁLISE DOS ÍNDICES:

Foi considerado para cálculo dos gastos anuais o aumento concedido através da revisão anual geral, atribuindo o valor médio das três últimas concessões (anos 2019, 2020 e 2021), e os benefícios já estabelecidos através do Regime Jurídico e Plano de Carreira.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

LEI Nº 2261, DE 21 DE JULHO DE 2021.

DESPESA COM PESSOAL			
	2021	2022	2023
RCL	R\$ 146.715.138,60	R\$ 162.388.439,77	R\$ 179.736.090,11
DESPESA COM PESSOAL	R\$ 3.878.310,76	R\$ 4.217.059,72	R\$ 4.503.667,23
% S/RCL <sup>1</sup>	2,64%	2,60%	2,51%
GASTOS TOTAIS			
	2021	2022	2023
RREA	R\$ 118.034.311,89	R\$ 128.782.220,75	R\$ 140.508.807,26
LIMITE GASTOS TOTAIS	R\$ 8.262.401,83	R\$ 9.014.755,45	R\$ 9.835.616,51
GASTOS TOTAIS	R\$ 4.333.843,81	R\$ 4.462.687,90	R\$ 4.514.050,06
% S/RREA <sup>2</sup>	3,67%	3,47%	3,21%
FOLHA DE PAGAMENTO	R\$ 4.048.997,84	R\$ 4.328.775,12	R\$ 4.546.239,03
% S/GT <sup>3</sup>	49,01%	48,02%	46,22%

<sup>1</sup> Limite: 6,00%

<sup>2</sup> Limite: 7,00%

<sup>3</sup> Limite: 70,00%

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, CLEOMAR GNOATTO VARGAS, Presidente da Câmara de Vereadores de Xangri-lá-RS, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro DECLARO existir recursos para realizar o gasto, cujas despesas, no exercício financeiro de 2021, correrão por conta das dotações orçamentárias contidas no projeto/atividade 2.001, estando adequadas à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Declaro, também, que as despesas não ultrapassarão o limite de 6% da Receita Corrente Líquida, conforme previsto no art. 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.

Cleomar Gnoatto Vargas

Presidente